



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008744-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR-A, é agravada LUCIANA CRISTINA DE CAMARGO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno 2008744-76.2025.8.26.0000/50000
2ª Vara Cível de Sorocaba (proc. nº 0006293-57.2022.8.26.0602)
Agravante: Condomínio Viver Melhor
Agravada: Luciana C.C. Santos
Juíza de 1ª Instância: Alessandra Lopes Santana de Mello
Voto nº 38392.

- Agravado Interno - Determinação de recolhimento de preparo, porque o recurso versa unicamente sobre decisão proferida em cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, não se estendendo ao advogado o benefício da gratuidade concedida a seu cliente, contra a qual não foi interposto recurso. Não aproveitado o prazo concedido para o recolhimento do preparo - Agravado de instrumento deserto e não conhecido - Agravado interno não provido.

Trata-se de agravado interno, interposto pelo autor, contra a decisão de fls.24/25, que não conheceu do recurso interposto por estar deserto.

O agravante sustenta que: a) “o CONDOMÍNIO entrou com o presente agravado com a intenção de deferimento as pesquisas de bens negada em processo principal, contudo, conforme se verifica em fls. 145-152 do processo principal, razão pela qual deixou de recolher às custas de preparo” (sic, fl. 4 do agravado); b) “em fls. 22, da presente demanda, informou a agravante que em processo principal era beneficiária da justiça gratuita, requerendo por sua vez a extensão” (sic, fl. 4 do agravado), c) “fica evidente que houve um equívoco na presente Decisão, vez que, quem ingressou como agravante na presente demanda foi a pessoa jurídica do CONDOMÍNIO, dessa maneira, não faz qualquer sentido, alegar que o agravado não é admitido por a justiça gratuita não se estende ao advogado, já que quem se encontra como parte no processo o CONDOMÍNIO que foi beneficiado, e NÃO o seu advogado representante” (sic, fl. 5 do agravado). Pede a reforma da decisão agravada

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

O recurso de agravado foi tirado de cumprimento

honorários advocatícios, e considerando que o advogado do agravante não é beneficiário da justiça gratuita e que é dele o interesse em recorrer, porque o recurso versa unicamente sobre decisão proferida em cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência, não se estendendo a ele o benefício da gratuidade concedida a seu cliente (fl. 151 da execução), foi determinado o recolhimento das custas de preparo em dobro, sob pena de deserção (fl. 19 do agravo).

Constou da decisão de fls. 18/19:

“(…) 1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.

2. Na hipótese em exame, o interesse em recorrer não é do agravante, mas sim do seu advogado, já que o recurso versa unicamente sobre decisão proferida no cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência que pertencem a ele com exclusividade, pretendendo o agravante que seja deferida pesquisa perante INFOSEG para localização de bens da executada (fl. 11 do agravo).

Dispõe o art. 99, § 5º, do CPC: “o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário está sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”.

Ao advogado, portanto, não se estende o benefício da justiça gratuita concedido ao seu cliente (fl. 151 da execução), de modo que, se ele recorre pleiteando que seja realizada pesquisa para satisfação do seu crédito, deve o advogado recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Eventual pedido de justiça gratuita do advogado, depois da interposição do recurso, não operaria efeitos *ex tunc* (1), de sorte que só passaria a valer para os atos ulteriores à data do pedido, a significar que eventual concessão não implicaria suspensão da exigibilidade do pagamento das custas de preparo pela interposição do agravo.

2. Assim, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, proceda o agravante, no prazo de **cinco dias**, ao recolhimento das custas preparo, que já deveriam ter sido recolhidas, e **em dobro**, sob pena de deserção.

3. Excedido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.”.

Referida decisão foi levada ao Diário da Justiça Eletrônico em 30.1.2025 (fl. 20 do agravo) e contra ela não foi interposto recurso nem houve recolhimento do preparo, tendo o agravante se limitado

a protocolar petição, no último dia do prazo para que fosse estendido o benefício da gratuidade concedido no processo principal para o agravo (fl. 22 do agravo), o que determinou que fosse proferida a decisão agora agravada, na qual foi reconhecida a deserção, razão pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido (fl. 24/25 do agravo).

Estes os termos da decisão agravada:

“(...) Autor em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o agravante rebelou-se contra a r. decisão de fls. 163/164, que, apesar de deferir a realização de pesquisas para empresas de Marketplace, intermediadores de pagamento, cartões de crédito pré-pagos, monetização via redes sociais e de milhas, indeferiu a expedição de ofícios para pesquisas de bens perante o PREVJUD, DOI, IMOB E DIMOB.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento.

O artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, inclusive do porte de remessa e retorno dos autos, quando exigível.

Considerando que o advogado do agravante não é beneficiário da justiça gratuita e que é dele o interesse em recorrer, porque o recurso versa unicamente sobre decisão proferida em cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência, não se estendendo a ele o benefício da gratuidade concedida a seu cliente (fl. 151 da execução), foi determinado o recolhimento das custas de preparo em dobro, sob pena de deserção (fl. 19 do agravo).

No último dia de prazo, porém, o agravante pediu a extensão da justiça gratuita concedida ao seu cliente (fl. 22 do agravo).

Constou da decisão: “Ao advogado, portanto, não se estende o benefício da justiça gratuita concedido ao seu cliente (fl. 151 da execução), de modo que, se ele recorre pleiteando que seja realizada pesquisa para satisfação do seu crédito, deve o advogado recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (fl. 151 da execução)”.

Assim, tendo constado expressamente da decisão de fls. 18/19 que o benefício concedido ao condomínio não se estendia a ele e não tendo sido recolhido o preparo, no prazo que lhe foi fixado, o recurso está deserto, razão pela qual não conheço do agravo.

Sendo assim, o recurso é inadmissível, de modo que dele não se conhece.

P.R.I.”.

Não se discute mais o fato de que a o benefício da justiça gratuita concedido ao Condomínio não se estende ao advogado, por se tratar de decisão proferida em cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, sendo dele o interesse de recorrer, porque não foi objeto da decisão agravada, mas de outra, que a antecedeu, em relação à qual não foi interposto recurso, e, portanto, sobre ela incidiu preclusão.

Nem se diga que o pedido de reconsideração deduzido à fl. 22 do agravo, continha alegações que precisavam ser apreciadas, porque todo pedido de reconsideração contém argumentos e pedidos e nem por isso interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso.

Consoante anota Theotonio Negrão, “pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220; JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)”. (1)

Não tendo havido recolhimento do preparo, no prazo a tanto concedido, o agravo de instrumento estava mesmo deserto, de modo que não podia ser conhecido.

Diante do exposto, nego provimento a este agravo interno.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, 51ª edição, 2020, nota 1.c ao art. 1003, p. 962.